



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)**

**DIEx nº 2544-SecNor/DivRegulação/GabSubdir - CIRCULAR
EB: 64474.006191/2020-81**

Brasília, DF, 23 de junho de 2020.

Do Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 10ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 5ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 6ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar

Assunto: comprovação de habitualidade e expedição de GT.

Referência: DIEx nº 282-CAC/SFPC/Esc Ter, de 22 MAIO 20.

Anexo: DIEx nº 291-CAC/SFPC/Esc Ter, de 8 JUN 20.

1. Em atenção ao documento da referência que trata da habitualidade de CAC, por ser de interesse de todo o SisFPC, esta Diretoria apresenta as seguintes considerações:

a. o SFPC/7 consultou a Diretoria a respeito da exigência de comprovação de habitualidade para atiradores que não atendem o requisito previsto no art. 12, §1º e §2º da Portaria 150-COLOG, de 2019, bem como, sobre a necessidade da habitualidade para o processo de revalidação do CR.

"Art. 12

§1º Habitualidade é a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições, conforme o inciso II do art. 52 do Decreto nº 10.030/2019.

§2º Considera-se prática frequente de tiro desportivo a participação do atirador em, no mínimo, oito atividades de treinamento ou de competição em entidade de tiro, em eventos distintos, dentro de um período de doze meses."

"Art. 13. A habitualidade deve ser comprovada pela entidade de prática e/ou de administração de tiro de vinculação do atirador

desportivo e ser fundamentada nas informações dos registros de habitualidade, conforme o anexo A.

.....
§4º A comprovação da habitualidade do atirador desportivo será exigida para a emissão de guia de tráfego."
.....

b. a razão da não comprovação da habitualidade deve-se ao fato do atirador iniciante não possuir oito atividades de treinamento ou de competição em entidade de tiro, em eventos distintos, dentro de um período de **doze meses**. O motivo da impossibilidade da comprovação ocorre tendo em vista que o atirador não completou ainda o prazo de doze meses da obtenção do registro (CR) ou da aquisição da primeira arma.

c. considerando que nesses casos específicos o atirador iniciante está absolutamente impedido de atender ao requisito de habitualidade e, ainda, que estaria impossibilitado de conseguir atingir tal condição caso a fiscalização de produtos controlados não deferisse o pedido de Guia de Tráfego para o iniciante realizar seus treinamentos ou competições.

3. Diante desta situação, consultada a equipe técnica da Divisão de Regulação, que amparou-se numa interpretação lógico-sistêmica da Portaria nº 150-COLOG, esta Diretoria considera que poderão ser expedidas GT, sem desrespeito ao "*espírito*" embasador da norma, para os atiradores desportivos que:

- ainda não completaram doze meses da obtenção do CR (considerar a data de expedição do registro e a data do protocolo da pedido da GT); ou

- ainda não completaram doze meses da obtenção da primeira arma (considerar a data de expedição do registro e a data do protocolo da pedido da GT).

4. A validade da GT será a prevista no §2º do art. 42 da Portaria 150-COLOG, de 2019.

5. Além disso, cabe orientar que não há necessidade de comprovação da habitualidade para a instrução do processo de revalidação de CR.

6. Por oportuno, considerando outras demandas recebidas a respeito do tema, a Diretoria divulga, ainda, o seu entendimento a respeito do art. 22 da ITA nº 03, de 2015, *in verbis*:

"Art. 22. A GT para abate de controle de fauna exótica invasora poderá ser expedida, também, para atiradores desportivos registrados no Exército que atendam às seguintes exigências:

I - Certificado de Registro válido;

II - os produtos objeto da autorização devem estar apostilados ao registro para uso nas atividades de tiro desportivo;

III - se for utilizada arma longa e raiada: o funcionamento deve ser de repetição, calibre não inferior a 6mm (.240) e ter energia mínima de 800 libras-pé (1.085 Joules) na saída do cano;

IV - se for utilizada arma longa de alma lisa: o funcionamento pode ser de repetição ou semi-automático e ter energia mínima de 600 libras-pé (814 Joules) na saída do cano;

V - se for utilizada arma curta: apenas uma, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e ter energia mínima de 550 libras-pés (746 Joules) na saída do cano."

7. As exigências com relação a calibre previstas nos incisos III, IV e V do art. 22 da ITA 03-DFPC(2015) encontram-se tacitamente revogadas, em decorrência da edição dos Decretos nº 9845, 9846 e 9847, todos de 25 de junho de 2019.

8. Não há na norma legal vigente vedação com relação a calibre para a expedição de GT para as armas apostiladas no acervo de caça. Assim, qualquer arma apostilada no acervo de caça poderá ser utilizada na atividade, observadas as disposições para expedição de GT.

9. Dessa forma, o tratado no art. 22 não alcança as armas apostiladas no acervo de caça no que se refere à expedição de Guia de Tráfego. Poderá ser expedida também GT para caçador conduzir arma do seu acervo para utilização em estande de tiro de entidade de caça (treinamento).

10. Por fim, a DFPC solicita tornar sem efeito as orientações emitidas anteriormente a data da presente orientação, que trate de assuntos afins, a fim de padronizar o entendimento do SisFPC sobre o tema.

Por ordem do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

GILBERTO DA SILVA AZEVEDO - Cel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**